



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933470 - PR (2024/0283931-4)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADOS** : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774  
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897  
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177  
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR DE FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto por Carlos Roberto Rodrigues Junior contra decisão da Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial. A defesa pleiteia a concessão de prisão domiciliar ao agravante, sob o argumento de que ele seria imprescindível aos cuidados de seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível 2.
2. O pedido de prisão domiciliar foi negado em razão da ausência de comprovação da imprescindibilidade do genitor para o cuidado da criança.
3. O Tribunal de origem não havia julgado o mérito do habeas corpus originário, aplicando-se à hipótese o entendimento da Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão de relator que indefere liminar em tribunal superior.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão central consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que negou a prisão domiciliar ao agravante, o que justificaria a concessão de habeas corpus de ofício, e se o agravo regimental impugnou adequadamente os

fundamentos da decisão recorrida.

### **III. Razões De Decidir**

5. O agravo regimental é tempestivo e foi adequadamente interposto, sendo conhecido.

No entanto, a decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (STF), que não admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A prisão domiciliar foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias, uma vez que não foi comprovada a imprescindibilidade do agravante nos cuidados com seu filho, conforme exigido pela legislação.

Para que houvesse a reforma da decisão impugnada, seria necessária a reavaliação do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência da 5ª Turma do STJ reafirma que, na ausência de prova suficiente sobre a imprescindibilidade do genitor, não é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar. A impetração do habeas corpus, sem que a matéria tenha sido apreciada definitivamente no tribunal de origem, encontra óbice na Súmula 691 do STF.

8. Diante disso, não há motivos para reconsiderar a decisão ou prover o agravo regimental, já que não foram apresentados argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão impugnada.

### **IV. Dispositivo**

9. Agravo regimental desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 933470 - PR (2024/0283931-4)

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADOS** : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774  
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897  
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177  
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR DE FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto por Carlos Roberto Rodrigues Junior contra decisão da Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial. A defesa pleiteia a concessão de prisão domiciliar ao agravante, sob o argumento de que ele seria imprescindível aos cuidados de seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível 2.
2. O pedido de prisão domiciliar foi negado em razão da ausência de comprovação da imprescindibilidade do genitor para o cuidado da criança.
3. O Tribunal de origem não havia julgado o mérito do habeas corpus originário, aplicando-se à hipótese o entendimento da Súmula 691 do STF, que veda o conhecimento de habeas corpus contra decisão de relator que indefere liminar em tribunal superior.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão central consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que negou a prisão domiciliar ao agravante, o que justificaria a concessão de habeas corpus de ofício, e se o agravo regimental impugnou adequadamente os

fundamentos da decisão recorrida.

### **III. Razões De Decidir**

5. O agravo regimental é tempestivo e foi adequadamente interposto, sendo conhecido.

No entanto, a decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (STF), que não admite a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A prisão domiciliar foi corretamente afastada pelas instâncias ordinárias, uma vez que não foi comprovada a imprescindibilidade do agravante nos cuidados com seu filho, conforme exigido pela legislação.

Para que houvesse a reforma da decisão impugnada, seria necessária a reavaliação do acervo fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

7. A jurisprudência da 5ª Turma do STJ reafirma que, na ausência de prova suficiente sobre a imprescindibilidade do genitor, não é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar. A impetração do habeas corpus, sem que a matéria tenha sido apreciada definitivamente no tribunal de origem, encontra óbice na Súmula 691 do STF.

8. Diante disso, não há motivos para reconsiderar a decisão ou prover o agravo regimental, já que não foram apresentados argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão impugnada.

### **IV. Dispositivo**

9. Agravo regimental desprovido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental em habeas corpus interposto em favor de CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR contra decisão de lavra da Presidente do Superior Tribunal de Justiça, MINISTRA Maria Thereza de Assis Moura, que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 188/190).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões ao agravo regimental às fls. 228/233.

É, em síntese, o relatório.

## **VOTO**

O agravante não trouxe qualquer argumento apto a abalar os fundamentos da decisão recorrida.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão

recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 188/189):

*"Cuida-se de habeas corpus, impetrado em favor de CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 0071708-55.2024.8.16.0000. Consta dos autos que a Magistrada de primeiro grau negou o pedido de prisão domiciliar feito pelo paciente (fls. 156-159) e decretou sua preventiva em razão do suposto cometimento dos crimes de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, tráfico de drogas, comércio ilegal de arma de fogo, usura e lavagem de ativos (fls. 114-124). Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que deve ser concedida a prisão domiciliar ao paciente. Para tanto, destaca que o acusado é imprescindível nos cuidados de seu filho de 12 anos de idade, que é pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nível 02. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva por domiciliar. É, no essencial, o relatório. Decido. Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário. Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

[...]

*In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão domiciliar foi afastada em razão de não ter havido a comprovação da imprescindibilidade do genitor no cuidado de seu filho (fls. 157-158), entendimento cuja reforma exigiria o reexame da prova, inviável na via estreita do habeas corpus. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus."*

Saliento ainda que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL. PEDIDO ACOLHIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. Não comporta conhecimento o pedido de exclusão da circunstância judicial da conduta social, pois já apreciado em embargos de declaração.**

**2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades**

*criminosas ou integrem organizações criminosas.*

*3. A localização das drogas em vários imóveis constitui circunstância indicativa de dedicação a atividades ilícitas, justificando o afastamento da minorante do tráfico privilegiado.*

*4. Devidamente fundamentado o acórdão, a alteração pretendida pela defesa demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).*

*5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.403.282/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR. INCIDÊNCIA DO VERBETE 691 DA SÚMULA DO STF. PRECEDENTES. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pedido liminar na origem, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbeta n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

***2. Ao compulsar os autos, e em consulta aos dados processuais desta Corte Superior, verifiquei que em impetração anterior interposta pela defesa dos pacientes, qual seja o AREsp n. 1.876.648/SP, DE MINHA RELATORIA, era vindicada também a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3, ao argumento de que eles eram primários, de bons antecedentes, e que não havia nos autos prova de que se dedicassem a atividades criminosas ou integrassem organização criminosa, não se justificando a escolha da fração de 1/6.***

*3. Na oportunidade, observei que o Tribunal de origem concluiu que os recorrentes sequer faziam jus à benesse do tráfico privilegiado, porquanto as circunstâncias do delito - localização de petrechos para a individualização das drogas -, aliadas à natureza, quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, evidenciariam a dedicação deles a atividades criminosas.*

*4. Desse modo, considerando as circunstâncias consignadas no acórdão recorrido, constatei a existência de elementos concretos que ampararam a conclusão de que os recorrentes se dedicavam à atividade criminosa, mais precisamente, à narcotraficância, o que, conseqüentemente, obstaculizava a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*

*5. Todavia, diante da ausência de recurso ministerial, deveria ser mantida a incidência da referida minorante, aplicada pelo Juízo de primeiro grau, na fração de 1/6, isto é, no patamar mínimo, com vistas a evitar a ocorrência de indevida reformatio in pejus.*

*6. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 886.853/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 933.470 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0283931-4

Número de Origem:

00002171420248160056 00037046020228160056 00037063020228160056 00043258620248160056  
00100838020238160056 00118298020238160056 00717085520248160000 100838020238160056  
118298020238160056 2171420248160056 37046020228160056 37063020228160056  
43258620248160056 717085520248160000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

### Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL JUNIOR SOARES  
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774  
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897  
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177  
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,  
DIREITOS OU VALORES

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR (PRESO)  
ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897  
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177  
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024